

desobediência. Vitória/ES, 17 de novembro de 2025. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600116-52.2025.6.08.0000

PUBLICAÇÃO EM : 24/11/2025

PROCESSO : 0600116-52.2025.6.08.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Federal - DR. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CACA GONCALVES (6366/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600116-52.2025.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO [Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções] REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL Representante do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS CACA GONCALVES - ES6366 DESPACHO Considerando as informações prestadas pela Seção de Informação e Controle Partidário deste e. Tribunal (ID 9597175), verifica-se que não foram juntados os arquivos com o conteúdo das inserções veiculadas de propaganda partidária do Partido Progressistas (PP/ES), ora Requerente. Com fundamento no artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.679/2022, intime-se o presidente do partido requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a juntada aos autos dos arquivos de mídia referente às inserções veiculadas no segundo semestre de 2025, sob pena de responder por crime de desobediência. Vitória/ES, 17 de novembro de 2025. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 282, DE 17/11/2025

PUBLICAÇÃO EM : 24/11/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 23.232 /2015, Processo SEI nº 0007225-04.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007 e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor Alexsandro Leite Nunes, Técnico Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 10.10.2025.

DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLVEIRA

PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 585 , DE 10/11/2025

PUBLICAÇÃO EM : 24/11/2025

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo 16.680/2014, Processo SEI nº 0007450-24.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando o servidor Tadeu Pereira Bastos, Técnico Judiciário, apto à progressão da Classe C, Padrão 12, para a Classe C, Padrão 13.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR-GERAL

EDITAIS**EDITAIS****RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0600322-66.2025.6.08.0000**

PUBLICAÇÃO EM : 24/11/2025

PROCESSO : 0600322-66.2025.6.08.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Estadual 2 - DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RECORRENTE : CADEIRA E CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : DENILTON BARBOSA (9380/BA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PROCESSO PJe Nº RECURSO ADMINISTRATIVO - 0600322-66.2025.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO ASSUNTO: [Penalidades] RELATOR: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES RECORRENTE: CADEIRA E CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante do(a) RECORRENTE: DENILTON BARBOSA - BA9380 INTIMO a (s) parte(s) acima indicada(s), através de seu(s) advogado(s), da r. decisão exarada nos autos do processo administrativo SEI 0001833-10.2025.6.08.8000, abaixo transcrita, bem como para ciência de que recurso administrativo interposto foi autuado e distribuído no Sistema PJe sob o número 0600322-66.2025.6.08.0000, tendo como Relatora a Exma. Sra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, ficando as partes cientificadas de que os atos processuais subsequentes serão praticados exclusivamente nestes autos eletrônicos e publicados no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional até o seu julgamento definitivo. "DECISÃO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CADEIRA E CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face de decisão desta Presidência (id. 1462734), que determinou a aplicação da penalidade de multa apurada no valor total de R\$3.003,66 (Três mil e três reais e sessenta e seis centavos). A empresa CADEIRA E CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em suma, argumenta (id. 1479490): Que sempre atuou de forma diligente e que não se manteve inerte diante da obrigação contratual, reiterando ter envidado esforços contínuos para viabilizar a substituição dos itens. Ressalta que é microempresa enquadrada na LC nº 123/2006, motivo pelo qual faz jus ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido nas contatações públicas, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Microempresa, especialmente no que tange à atenuação de encargos e à redução de impactos sancionatórios. Embora tenha recebido prazo razoável para a substituição, alega que o atraso decorreu de fato alheio à sua vontade, especificamente a interdição da ponte